



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Pag.: 1

Quarta-feira • 05 de Julho de 2023 • Nº 1091

Esta edição encontra-se no site: www.neopolis.se.gov.br em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS PUBLICA :

- LEI MUNICIPAL Nº 1114-2023

IMPRENSA OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial do Município

Em cumprimento da lei, a qual exige que o município, através de seu Gestor, publique em seu veículo oficial de imprensa todos os seus atos, afim de proporcionar ao cidadão a transparência de sua gestão.



Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000
CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 8234F380B01013067DAC97

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
DE 30 DE JUNHO DE 2023**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”.

CELIO LEMOS BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que: em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Neópolis, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2024, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as diretrizes e Metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;
- II – a estrutura, Organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação;
- V – disposições do não atingimento de Metas Fiscais;
- VI – as diretrizes para Despesa com Pessoal;
- VII – Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- VIII – Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII – Diretrizes sobre a Legislação Tributária
- IX – Diretrizes para Transparência Pública;
- X – Disposições Finais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 terão suas estratégias voltadas para:

- I – melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- II – identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;
- III – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;
- IV – incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;
- V – promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;
- VI – promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;
- VII – ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;
- VIII – implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando dos artistas locais.

Art. 3º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022-2025.

Art. 4º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2025, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2024.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º. Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a Integrarão serão expressos em preços correntes de igual valor total.

Art. 6º. São Integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdivididos em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 8º. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano de 2024 devem ser constituídos de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

- I – estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III – não impliquem em paralização de projetos prioritários em execução.

Art. 13. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 15. A lei orçamentária para 2024 conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17. O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. As despesas com ações e serviço de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas a Educação, Saúde e Assistência Social;
 - d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- III – sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 20. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovando erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 21. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 22. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mais integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 23. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.

Art. 24. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues no exercício de 2023, na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2024, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2024.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no **art. 24**, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de crédito e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Art. 27. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º. Não se incluem no conceito caput:

- a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 28. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 29. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 32. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

- I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

- I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e a geração de emprego e renda;
- II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;
- III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§2º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 35. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36. Para efeito desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais. Gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 37. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de julho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizado a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2024.

Art. 39. Na lei orçamentária do exercício de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único. As implementações contidas no caput somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a situação de pandemia, caso haja reconhecimento legal.

Art. 41. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição federal.

DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 42. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma **proporcional** à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para a execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 44. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 45. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 46. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 47. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal, e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 49. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 51. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso a informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

DIRETRIZES FINAIS

Art. 54. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 55. O Executivo Municipal enviará a proposta Lei Orçamentária de 2024 à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 58. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

- I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;
- II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;
- III – as despesas com Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 60. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a realiza, diretamente, despesas de custeio para a manutenção de caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 64. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

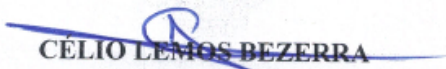
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habilitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Neópolis, Estado de Sergipe, em 30 de Junho de 2023.


CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023

LDO - 2024

**ANEXOS
DE
METAS
FISCAIS**

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Exercício LDO 2024**

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	71.500.000	69.082.126	107,94%	78.650.000	75.990.338	114,71%	81.402.750	78.650.000	114,71%
Receitas Primárias (I)	70.731.760	68.339.865	106,78%	77.804.936	75.173.851	113,48%	80.528.109	77.804.936	113,48%
Despesa Total	71.500.000	69.082.126	107,94%	78.650.000	75.990.338	114,71%	81.402.750	78.650.000	114,71%
Despesas Primárias (II)	68.969.670	66.637.362	104,12%	75.866.637	73.301.099	110,65%	78.521.969	75.866.637	110,65%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.762.090	1.702.502	2,66%	1.938.299	1.872.753	2,83%	2.006.139	1.938.299	2,83%
Resultado Nominal	3.379.347	3.265.070	5,10%	3.041.412	2.938.562	4,44%	3.147.861	3.041.412	4,44%
Dív. Pública Consolidada	37.828.423	36.549.201	57,11%	34.045.580	32.894.280	49,66%	35.237.175	34.045.580	49,66%
Dív. Consolidada Líquida	30.414.121	29.385.624	45,91%	27.372.709	26.447.062	39,92%	28.330.754	27.372.709	39,92%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA acumulado (%) *	4,52	10,06	5,79	5,02	3,50	3,50	3,50
RCL-Recella Corrente Líquida (projetada 2023/2026)	46.827.019	50.249.009	61.144.470	64.003.400	66.243.519	68.562.042	70.961.714

* FONTE: Focos merc. financeiro (13/03/2023)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2020 dividido por	1,0452
Valor Corrente do ano de 2021 dividido por	1,1006
Valor Corrente do ano de 2022 dividido por	1,0579
Valor Corrente do ano de 2023 dividido por	1,0502
Valor Corrente do ano de 2024 dividido por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por	1,0350

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - LDO 2024

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2022 (a)	% (a/RCL)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% (a/RCL)	Variação		R\$ 1.00
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita total	53.000.000	100,58%	63.320.817	103,56%	10.320.817	19,47%	
Receitas Primária (I)	52.880.600	100,36%	62.495.805	102,21%	9.615.205	18,18%	
Despesa Total	53.000.000	100,58%	62.389.793	102,04%	9.389.793	17,72%	
Despesas Primária (II)	52.889.800	100,37%	58.954.522	96,42%	6.064.722	11,47%	
Resultado Primário (III)=(I-II)	9.200	-0,02%	3.541.284	5,79%	3.550.484	-38592,22%	
Resultado Nominal	822.581	1,56%	4.968.650	8,13%	4.146.069	504,03%	
Div. Pública Consolidada	20.083.898	38,12%	45.188.909	73,91%	25.105.011	125,00%	
Div. Consolidada Líquida	17.013.377	32,29%	40.415.731	66,10%	23.402.354	137,55%	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exercício de 2022	Prevista	Realizada
RCL - Receita Corrente Líquida	52.692.300,00	61.144.470,25

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO - LDO 2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	5.485.500
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	2.380.500
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.105.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.105.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.105.000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES - LDO 2024**

AMIF - Demonstrativo III (URF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	46.827.019	51.279.059	9,51	63.320.817	23,48	65.000.000	2,65	71.500.000	10,00	78.650.000	10,00	
Receitas Primárias (I)	46.783.831	51.089.094	9,20	62.495.805	22,33	64.301.600	2,89	70.731.760	10,00	77.804.936	10,00	
Despesa Total	46.156.581	49.514.657	7,28	62.389.793	26,00	65.000.000	4,18	71.500.000	10,00	78.650.000	10,00	
Despesas Primárias (II)	45.873.681	50.079.197	9,17	58.954.522	17,72	62.699.700	6,35	68.969.670	10,00	75.866.637	10,00	
Resultado Primário (III)=(I-II)	910.150	1.009.897	10,96	3.541.284	250,66	1.601.900	-54,76	1.762.090	10,00	1.938.299	10,00	
Resultado Nominal	1.531.253	19.757.613	1190,29	4.968.650	-74,85	7.183.873	44,58	3.379.347	-52,96	3.041.412	-10,00	
Dívida Pública Consolidada	20.683.114	43.341.529	109,55	45.188.909	4,26	42.031.581	-6,99	37.828.423	-10,00	34.045.580	-10,00	
Dívida Consolidada Líquida	17.576.494	37.334.107	112,41	40.415.731	8,25	33.793.468	-16,39	30.414.121	-10,00	27.372.709	-10,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	44.801.970	46.364.429	3,49	59.855.201	29,10	61.892.973	3,40	69.082.126	11,62	75.990.338	10,00	
Receitas Primárias (I)	44.760.650	46.197.671	3,20	59.075.343	27,89	61.227.957	3,64	68.339.865	11,62	75.173.851	10,00	
Despesa total	44.160.525	44.769.129	1,38	58.975.133	31,73	61.892.973	4,95	69.082.126	11,62	75.990.338	10,00	
Despesas Primárias (II)	43.889.859	45.279.563	3,17	55.727.878	23,08	59.702.628	7,13	66.637.362	11,62	73.301.099	10,00	
Resultado Primário (III)=(I-II)	870.790	913.108	4,86	3.347.466	266,60	1.525.329	-54,43	1.702.502	11,62	1.872.753	10,00	
Resultado Nominal	1.465.033	17.864.026	1119,36	4.696.710	-73,71	6.840.481	45,64	3.265.070	-52,27	2.938.562	-10,00	
Dívida Pública Consolidada	19.788.666	39.187.639	98,03	42.715.672	9,00	40.022.454	-6,30	36.549.201	-8,68	32.894.280	-10,00	
Dívida Consolidada Líquida	16.816.393	33.755.974	100,73	38.203.735	13,18	32.178.126	-15,77	29.385.624	-8,68	26.447.062	-10,00	

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA acumulado (%) *	4,52	10,06	6,00	3,50	3,00	3,00	3,00
Projeção RCL Neópolis/Se - Em R\$ 1,00 ***	46.827.019	50.249.009	61.144.470	64.003.400	63.757.562	73.133.318	73.133.318

* FONTE: focus mercado financeiro (13/03/2023)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2020 dividido por	1,0452
Valor Corrente do ano de 2021 dividido por	1,1060
Valor Corrente do ano de 2022 dividido por	1,0579
Valor Corrente do ano de 2023 dividido por	1,0502
Valor Corrente do ano de 2024 dividido por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2026 dividido por	1,0350

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO
LÍQUIDO - LDO 2024**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020	
	R\$ milhares	%	R\$ milhares	%	R\$ milhares	%
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 18.361.483	100	- 22.569.543	122,92	- 1.735.138	7,69
TOTAL	- 18.361.483	100	- 22.569.543	122,92	- 1.735.138	7,69
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020	
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS - LDO 2024**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	R\$ milhares		
	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS REALIZADAS			
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			
SEM MOVIMENTO			
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	2022 (g)=[(Ia-fid) + IIIh]	2021 (h)=[(Ib-lie) + IIIi]	2020 (i)=[(Ic-lif)]
	0	0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – LDO 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS			
	2022	2021	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2022	2021	2020
	2022	2021	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA
DE RECEITA - LDO 2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2024	2025	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO					
TOTAL					

CÉLSON LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023

LDO - 2024

**ANEXO
DE
RISCOS
FISCAIS**

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS LDO - 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS DESCRIÇÃO	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR DESCRIÇÃO
• Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM	• continuidade na recuperação de créditos tributários • reprogramação das despesas
• inadimplencia de créditos tributários	• redução nos investimentos
• fatos novos que alterem a economia	• reprogramação das despesas
• Imprevistos Fiscais	• Caso venha a ocorrer, dispostemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.
• Sentenças Judiciais	• Caso venha a ocorrer, dispostemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.


CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI

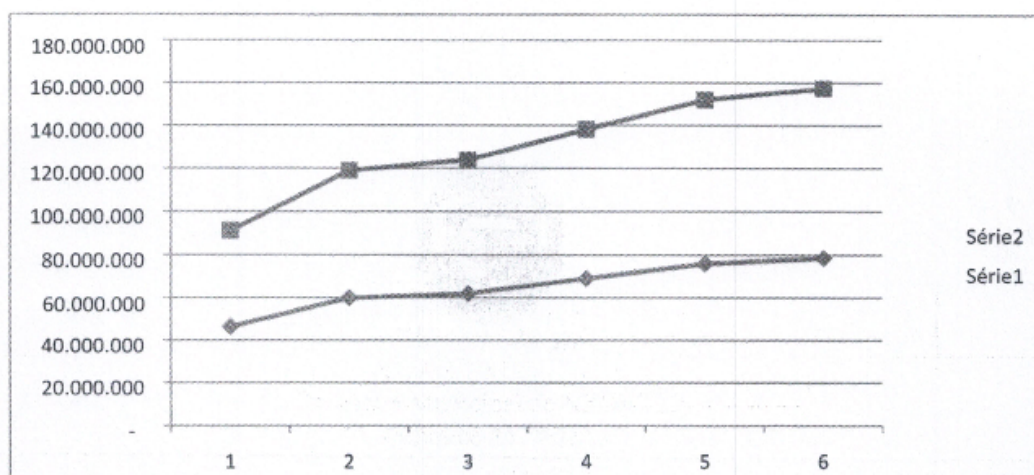


Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 – LDO 2024

GRÁFICO I

Evolução da Receita e Despesa



	<u>2021</u>	<u>2022</u>	<u>2023</u>	<u>2024</u>	<u>2025</u>	<u>2026</u>
1. Receita Total Valores Constantes	46.364.429	59.855.201	61.892.973	69.082.126	75.990.338	78.650.000
2. Despesa Total Valores Constantes	44.769.129	58.975.133	61.892.973	69.082.126	75.990.338	78.650.000

CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

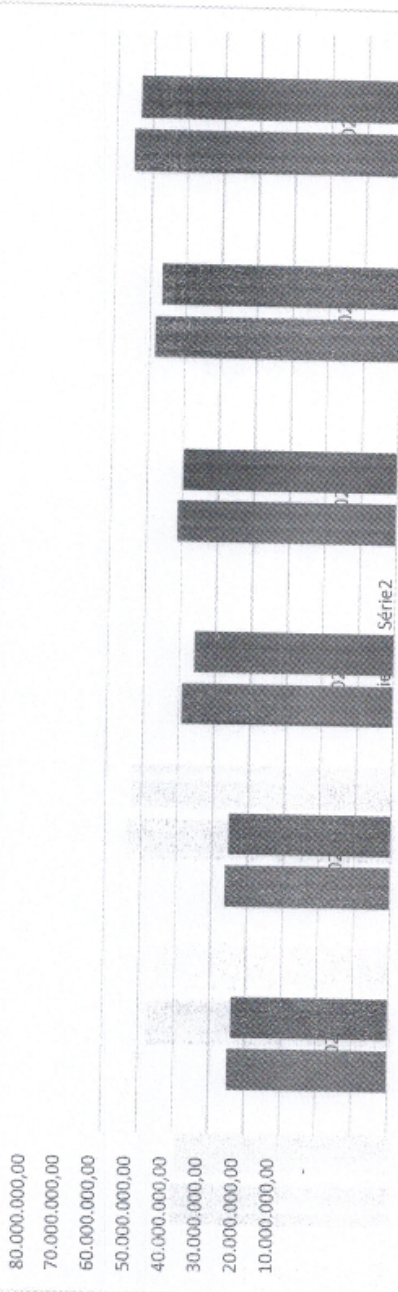
LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
GRÁFICO II – LDO 2024

Evolução da Receita e Despesa Primária



	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1. Rec. Primária Total Val. Correntes	44.760.650,00	46.192.671,00	59.075.343,00	61.227.957,00	68.339.865,00	75.173.851,00
2. Desp. Primária Total Val. Corrente	43.889.859,00	45.279.563,00	55.727.878,00	59.702.628,00	66.637.362,00	73.301.099,00

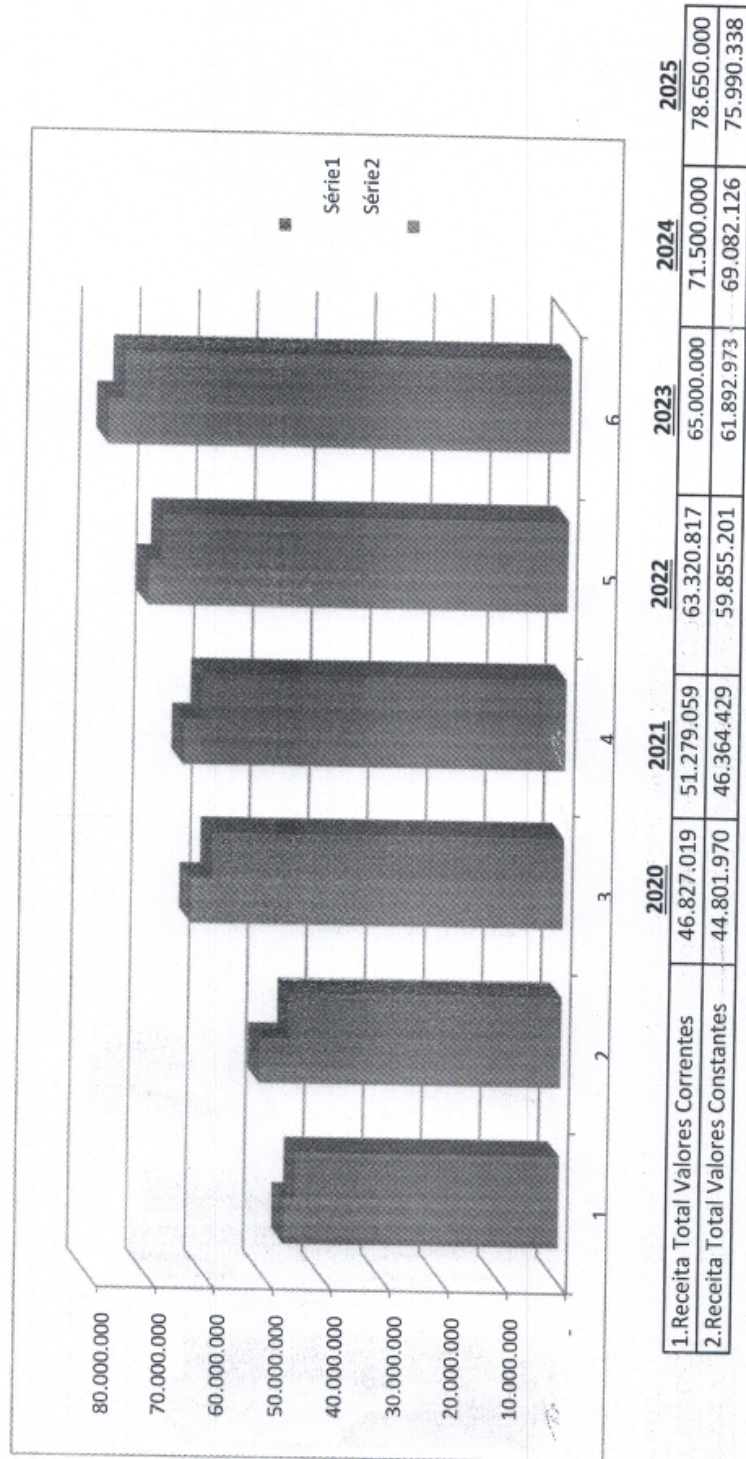
CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023
GRÁFICO III



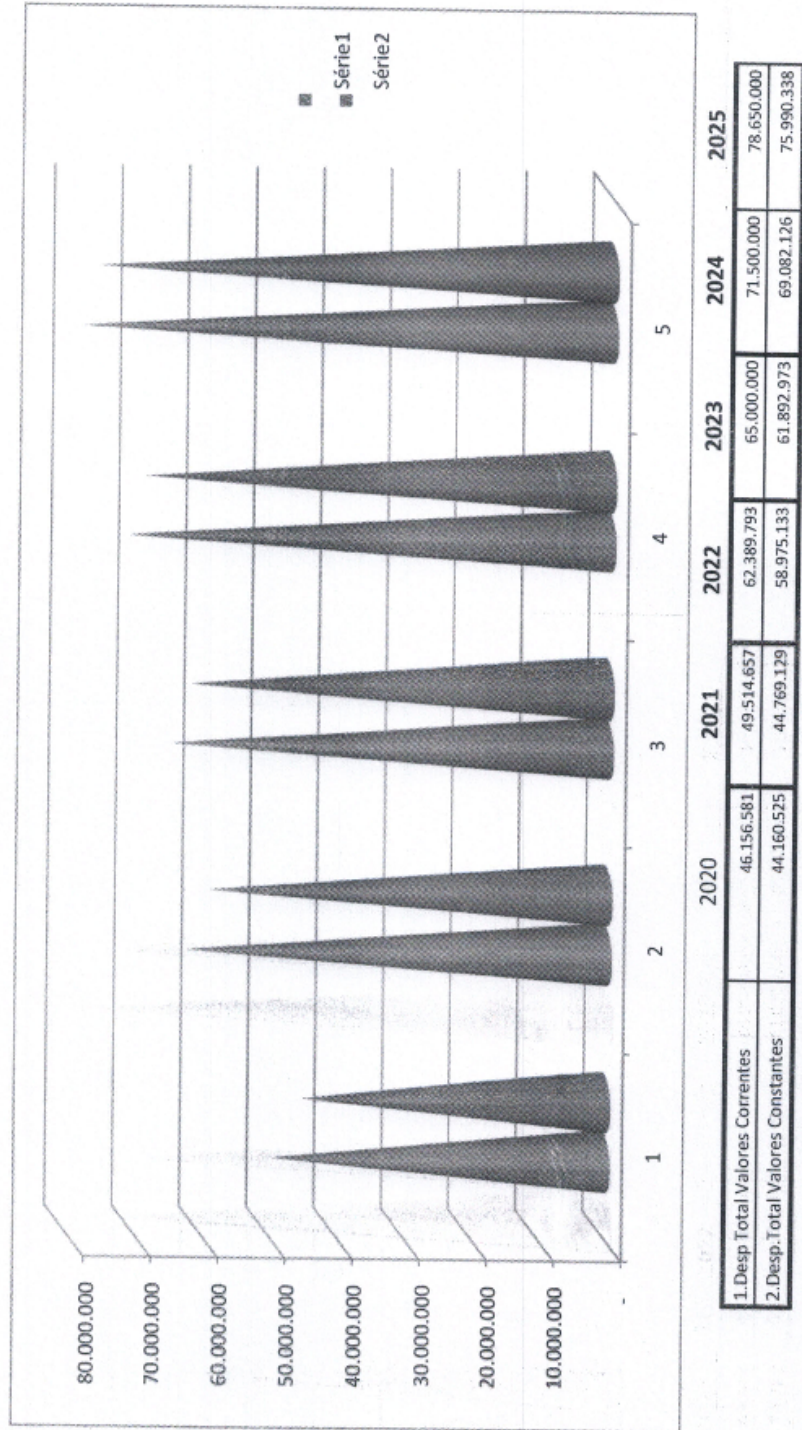
CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2023 – LDO - 2024
GRÁFICO IV



CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL